

## PROJETO DE LEI Nº        DE 2023

Dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos.

§ 1º São cuidadores de crianças aqueles que exercem o acompanhamento e assistência às crianças e adolescentes, mediante ações em domicílio ou residência, com possível apoio emocional, escolar ou educacional, ou em instituições de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à preparação para a existência, autonomia e independência, com zelo pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, recreação e lazer da criança aos seus cuidados, inclusive com vigilância em seus deslocamentos.

§ 2º São cuidadores de idosos aqueles que exercem o acompanhamento e assistência às pessoas idosas, mediante ações domiciliares, comunitárias ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando ao apoio emocional e na convivência social, à autonomia e à independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, recreação e lazer da pessoa idosa, inclusive com apoio a ela em seus deslocamentos.

**Art. 2º** Aos cuidadores de crianças e aos cuidadores de idosos é vedada a administração de medicação que não seja por via oral, mesmo que orientada por prescrição do profissional de saúde; e a realização de procedimentos de complexidade técnica inerente à área de atuação de outros profissionais da saúde.

**Art. 3º** O cuidador de crianças e o cuidador de idosos deverão possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos, ter concluído o ensino fundamental

ou correspondente; ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, com no mínimo 90 (noventa) horas, reconhecido pela autoridade competente; não ter antecedentes criminais; e estar em condições de saúde física e mental, atestadas por médico.

*Parágrafo único.* As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de cuidador de crianças e de cuidador de idosos há, no mínimo, dois anos, ficam dispensadas da exigência e aproveitamento no curso previsto neste artigo, devendo participar de curso de qualificação ou requalificação, com o mesmo número de horas nele previsto, nos três anos seguintes à vigência desta Lei.

**Art. 4º** O cuidador de crianças e o cuidador de idosos poderão exercer suas atividades na qualidade de domésticos, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; de autônomos, como contribuintes individuais do Regime Geral da Previdência Social – RGPS; de celetistas, observada a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; ou microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º Cuidadores e seus contratantes definirão a modalidade de contratação, entre as opções oferecidas pelo *caput* do artigo, em contrato escrito que definirá, entre outros direitos e deveres, a remuneração e a carga horária.

§ 2º Quando o trabalho for exercido, em mais de dois dias da semana, é vedada a contratação de cuidadores na condição de autônomos ou microempreendedores individuais.

§ 3º A contratação de cuidadores de crianças e cuidadores de idosos, por pessoas jurídicas, será regida pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Em caso de contratação de cuidador de crianças e de cuidadores de idosos, como autônomos ou microempreendedores individuais, o contratante deverá exigir comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, sob pena de responsabilização solidária.

**Art. 5º** São direitos do cuidador de crianças e do cuidador de idosos:

I – afastar-se das ocupações, das pessoas cuidadas e dos familiares delas, por um período mínimo e contínuo de 36 (trinta e seis) horas, preferencialmente aos domingos;

II – dispor de espaço, se possível reservado, para descanso e privacidade, em domicílio ou residência dos familiares da pessoa cuidada ou, se for o caso, nas instituições ou empresas em que trabalhe;

III – ter a privacidade preservada em relação à sua vida pessoal e intimidade, com dois intervalos diários de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, coincidente ou não com o período das refeições, para contato por meios de comunicação com seus próprios familiares;

IV – receber informações e orientações claras a respeito das tarefas e atribuições para as quais foi contratado.

**Art. 6º** São deveres do cuidador de crianças e do cuidador de idosos:

I – zelar pelo bem estar, dignidade, privacidade, intimidade, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer das pessoas sob seus cuidados;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à pessoa cuidada e à família do empregador; salvo no que diz respeito à saúde e segurança no contato com outros profissionais que atendam a pessoa cuidada;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

IV – abster-se de qualquer forma de violência ou omissão, mesmo que psicológica, contra a pessoa sob seus cuidados;

V – não solicitar ou receber remuneração, presentes ou bens móveis oferecidos pelo assistido, sem expressa autorização de seus familiares ou responsáveis.

Parágrafo único. Em caso de dolo ou culpa, com relação a maus-tratos, violências ou outras irregularidades, o cuidador poderá, dependendo da

gravidade dos fatos, ser demitido por justa causa ou ter o seu contrato rescindido, sem o direito à indenização.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Casa tem analisado anualmente diversas alternativas para a regulamentação da profissão de cuidador de crianças (ou cuidador infantil) e de cuidador de idosos. Em 2019, o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2016, foi aqui aprovado e remetido à sanção, sendo posteriormente vetado em sua totalidade. A referida proposta pretendia regulamentar as “*profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara*”. O veto fundamentou-se no livre exercício profissional, nos termos constitucionais.

Ocorre que, em nosso entendimento, em breve veremos o momento oportuno em que essa regulamentação profissional será aprovada. O importante é que os profissionais se organizem e que sejam criados cursos de capacitação para que o devido reconhecimento venha. No momento, estamos preocupados especialmente com os Cuidadores de Crianças e Cuidadores de Idosos que, em relação à outras modalidades de Cuidador, possuem algumas especificidades. Trata-se de profissão que promove condições dignas de vida a milhares de crianças e de idosos que dependem destes profissionais para a satisfação das mais diversas necessidades diárias, desde alimentação e higiene pessoal, até o lazer.

A importância desses profissionais é evidente. Ao exercerem a funções inerentes à atividade, eles promovem a liberdade dos membros da família que podem, nesse ajuste, continuar com suas atividades produtivas. Caso contrário, muitas pessoas teriam queda de sua produtividade no ambiente de trabalho e sofreriam o encargo pessoal de cuidar de seus filhos e idosos. Muitas vezes, parentes muito vinculados emocionalmente à pessoa sob cuidados podem ser até prejudiciais à tranquilidade e à autonomia dos entes queridos.

Esses são os argumentos básicos que nos orientam nesta proposta. Muitos outros há em textos da doutrina e em decorrência dos debates sobre um

tema tão relevante. Nossa ideia é conferir aos citados trabalhadores a merecida proteção trabalhista e previdenciária (os contratantes poderão optar pela Consolidação das Leis do Trabalho ou via Lei Complementar nº 150, de 2015, que disciplina o labor doméstico, de acordo com as condições efetivas de realização do trabalho), além de lhes delimitar os deveres e responsabilidades. Também estamos oferecendo a possibilidade de contratação de Cuidadores autônomos ou Microempreendedores Individuais, desde que essa contratação não ocorra por mais de dois dias semanais. No caso das pessoas jurídicas, a contratação deverá observar o regime celetista.

Destaque-se, também, a fixação de exigências mínimas para o exercício desta nobre atividade, como medida de preservação da saúde das crianças e idosos brasileiros. A realização de cursos pelos novos candidatos ao exercício profissional e a preparação e a reciclagem dos atuais trabalhadores da área parecem-nos fundamentais, até para que tenham conhecimento sobre suas responsabilidades e direitos.

Nossa proposta, então, demarca nosso apoio a regulamentação dessas atividades e pretende contribuir para a qualificação das diversas normas sugeridas pelos demais parlamentares. Feitas essas considerações esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA